



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002656/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERCOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS, ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Incidência do preceito inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN, em face da simulação e sonegação demonstradas pela fiscalização. Deve ser afastada a decadência arguida, pois, a competência mais antiga do presente AI - 01/2003 - teve como data de início da contagem do prazo decadencial 01/01/2004, com término em 31/12/2009, data posterior a qual se efetuou o lançamento.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão. No caso concreto, a documentação foi juntada tempestivamente com a peça de impugnação.

CARACTERIZAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO DEMONSTRANDO A REALIDADE DE FATO DO VINCULO EXISTENTE.

Cabe a fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 a 149 do CTN que preveem a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados.

DESCARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA. CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURADOS EMPREGADOS -

Prestação de serviços através de cooperativas quando, na realidade, constatado o trabalho prestado nos termos do art. 3º da CLT, por pessoas

físicas que de fato prestam serviço de natureza não eventual, com subordinação, pessoalidade, alteridade e mediante remuneração, são segurados empregados, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada conforme previsto na Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e a decadência do crédito tributário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

Primeiramente, importante ressaltar que se encontra apensado aos presentes autos dois processos: a) 19515.002652/2008-72 (Apenso I) e b) 19515.002654/2008-61 (Apenso II).

Trata-se de crédito tributário, lançado através do Auto De Infração - AI nº 37.165.984- 1, composto por contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa (ao FAPS e as destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa) incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados considerados empregados, inclusive a título de ajuda de custo, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS - DATAPREV.

Os valores consolidados neste AI referem-se à remuneração de empregados contratados irregularmente através de cooperativa de trabalho no período compreendido entre 01/2003 e 12/2006, essencialmente para prestação de serviços de telemarketing. O local da prestação de serviços era a sede da SERCOM e o número de cooperados era superior a mil por competência mensal; por outro lado, o número de empregados registrados da empresa foi sempre inferior a 10 entre 01/2003 e 04/2006. Os trabalhadores contratados por meio das cooperativas eram essenciais para a execução das finalidades da empresa (essencialmente a prestação de serviços de telemarketing) e, portanto, o trabalho executado por eles não era eventual, como seria característico do trabalho autônomo.

O valor do presente lançamento é de R\$ 16.909.135,36; consolidado em 25/06/2008.

O Relatório Fiscal de Fls. 553/573, esclarece que os fatos descritos no item 2.1 e 2.5 verificados no período de 01/2002 a 05/2006 constituem, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme o art. 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/40. Não foi emitida a Representação Fiscal Para Fins Penais tendo em vista que a ação fiscal já resultou de investigação do Ministério Público do Trabalho.

Ressalta ainda que as características destacadas nos contratos, como o cumprimento de horário de trabalho, a necessidade de adoção de rotinas de trabalho rigidamente definidas, a avaliação e monitoramento diário dos operadores são incompatíveis com o trabalho autônomo.

Os serviços de telemarketing, que constituem a atividade principal da empresa, são objeto de contrato entre a Sercom e diversos tomadores (alguns contratos foram anexados ao Relatório Fiscal). Os termos dos contratos firmados entre a SERCOM e seus tomadores excluem a possibilidade de que os serviços sejam prestados por trabalhadores autônomos, já que pressupõem não eventualidade e subordinação. Para melhor demonstrar suas

alegações, reproduz algumas cláusulas dos contratos firmados entre a SERCOM e as Tomadoras de Serviços, cujo conteúdo reforçam a impossibilidade de seu atendimento por trabalhadores autônomos.

Citado, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 590/575 (processo principal), alegando questões formais e materiais. Preliminarmente alegou a decadência quinquenal prevista no Código Tributário Nacional — CTN (artigo 173) e a irrelevância do acordo celebrado com o ministério público para induzir relação de emprego no período anterior ao termo de ajuste.

No mérito, alega que a Lei compete expressamente às empresas contratantes das cooperativas de trabalho a obrigação de pagar a contribuição de pagar a contribuição empresarial previdenciária sobre o percentual das faturas mensais estimados para o pagamento dos cooperados, a presente autuação estaria praticando bis in idem, circunstância que contraria os princípios da incidência tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 16-19.482 – **14ª Turma da DRJ/SP01**, às fls. 886/904, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade sob o fundamento de que o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o levantamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização. Recorde-se:

“DESCARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA. CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURADOS EMPREGADOS -

Prestação de serviços através de cooperativas quando, na realidade, constatado o trabalho prestado nos termos do art. 3º da CLT, por pessoas físicas que de fato prestam serviço de natureza não eventual, com subordinação, pessoalidade, alteridade e mediante remuneração, são segurados empregados, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração

paga ou creditada conforme previsto na Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, a contribuição a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Não obstante seja procedimento excepcional, a aferição indireta encontra-se perfeitamente autorizada, nos termos do art. 33, §3º da Lei 8.212/91, na hipótese de não apresentação pelo contribuinte dos documentos regularmente solicitados pela Fiscalização.

**PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.
PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se atender e demonstrar as hipóteses do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.”

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/12/2008, conforme AR juntado às fls. 913. Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 917/951, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida.

Em suma o Recorrente alega que a os documentos juntados retratam inúmeras decisões individuais da Justiça do Trabalho, negando relação de emprego - a ex-sócios das mencionadas cooperativas de trabalho. Esta circunstância foi alegada na impugnação, e os documentos apenas corroboraram o fato.

Aduz, que sobrou comprovado na impugnação que parte da autuação está extinta pela decadência. A autuação abrangeu o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, envolvendo interstício sobre o qual eventual crédito estaria extinto. No tocante ao acordo celebrado com o Ministério Público afirma tratar-se de conduta para frente, para o futuro, não abrangendo relações jurídicas consolidadas e regidas por leis específicas, como é a hipótese da retenção e recolhimento pelas cooperativas de trabalho das contribuições previdenciárias inerentes à condição de contribuinte individual de seus sócios (Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003).

Recorda que foi contestado (na impugnação) expressamente a relação de emprego apurada ao alvedrio do Sr. Auditor, o procedimento deveria ter sido automaticamente sobrestado até o pronunciamento final do Judiciário sobre as demandas trabalhistas eventualmente decorrentes dos contratos questionados.

No tocante as contribuições previdenciárias, nas quais as ações trabalhistas foram julgadas procedentes, alega que o argumento da decisão ora recorrida não tem o menor fundamento, pois quando se discute relação de emprego, não existe prescrição. Apenas o prazo decadencial de 2 (dois) anos para formular a reclamação. Ademais, E. Conselho, antes de homologar o cálculo, inclusive das contribuições previdenciária, o representante do INSS passa a integrar o processo, tendo poderes para discordar dos valores destinados ao recolhimento em questão. Ademais, tanto os direitos trabalhistas como o direito de constituir créditos tributários, podem protrair para cinco anos antes da reclamação, valendo esta - no caso - como lançamento.

Por fim, afirma que a sentença recorrida não se manifestou sobre a contribuição ESPECIAL SOBRE OS CONTRATOS COM COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 19/12/2008 conforme AR juntado às fls. 913, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 15/01/2009, razão pela qual CONHEÇO DOS RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR

2.1. DA DECADÊNCIA

O Instituto da decadência no Direito Tributário, encontra-se regulamentado nos artigos 150 e 173, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. Recorde-se:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.)

§4ª Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. "(grifamos)

No caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições constantes do inciso I do mencionado artigo 173 do Código Tributário Nacional, em razão da simulação verificada nos contratos de serviços firmados entre a Recorrente e seus empregados.

Conforme se verifica dos fatos demonstrados no Relatório Fiscal (fls. 553/573), pelos termos dos contratos de serviços firmados entre a Recorrentes e os Tomadores de Serviços excluem-se a possibilidade de que os serviços sejam prestados por trabalhadores autônomos, já que evidenciam os requisitos constantes do artigo 3º da CLT: eventualidade e subordinação.

É de ressaltar que o REFISC destaca nos referidos contratos as características que evidenciam que a prestação do serviço só pode ser realizada por empregados, tais como: cumprimento de horário de trabalho, obrigação de adotar rotinas de trabalho rigidamente definidas, avaliação e monitoramento diário dos operadores, dentre outras, são características incompatíveis com o trabalho autônomo.

Diante desse cenário, deve-se ater à questão referente ao *dies a quo* do prazo decadencial relativo à competência de dezembro de cada ano calendário. Relativo ao período de apuração (01/2003 a 05/2006), o lançamento foi efetuado em 25/06/2008, considerando o prazo de 5 anos para a constituição do crédito previdenciário, não há que se falar em prescrição.

2.2. JUNTADA DE DOCUMENTOS

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão de primeira instância não afirmou que houve juntada de documentos após a apresentação da Impugnação. E de fato não houve.

Conforme se observa dos autos, a Impugnação foi apresentada às fls. 292/302 acompanhadas dos documentos de fls. 303/427 (decisões judiciais).

Na verdade, o que consta do decisório vergastado são as possibilidades de juntada de documento após apresentada a impugnação, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16, § 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Portanto, não há que se falar em juntada extemporânea de documentos, uma vez que a empresa Recorrente juntou a prova documental a tempo e modo, nos termos do *caput* do artigo acima citado.

2.3. IRRELEVÂNCIA DO ACORDO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho, ao tomar conhecimento de irregularidades nas relações de trabalho primeiro convoca a empresa para se adequar ao ordenamento jurídico, via Termo de Ajustamento de Conduta antes de propor medida judicial. No presente caso, apenas após Ação Judicial é que foi formulado o acordo, fls. 91/94, no qual, expressamente, a

Empresa, entre outras obrigações, se compromete a *"não celebrar contratos, bem como rescindir os eventualmente firmados, com sociedades cooperativas para prestação de serviços de natureza não eventual, ligados à sua atividade fim ou meio e cuja execução exija e pressuponha a pessoalidade e subordinação direta do trabalhador sociedade executora do contrato ou a tomadora do serviço..."* (fls. 91), ainda que não haja reconhecimento de culpa ou da existência de irregularidade na contratação de mão-de-obra mediante cooperativas de trabalho ou outras formas de terceirização.

Assim, a ação foi proposta (em 2005) em face da ora Recorrente porque a irregularidade na contratação de trabalhadores já tinha sido constatada em fiscalização do trabalho ocorrida anos antes a que deu origem ao processo ora em apreço. Ou seja, somente a partir de 05/2006 — Início do acordo judicial — a empresa passou a contratar, nos termos ajustados, deixando de utilizar as cooperativas.

Portanto, não assiste razão também a essa preliminar arguida, pois não há amparo no argumento de que o acordo realizado em juízo, nos autos da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho e o período anterior ao ajuste são irrelevantes ao reconhecimento da existência de trabalho subordinado e respectivos encargos previdenciários.

Por outro giro, no tocante a suposta **incompetência material** para reconhecimento de vínculo empregatício, novamente não procede a argumentação da Recorrente, pois não existe exclusividade do poder judiciário para reconhecimento desse vínculo.

Nesse sentido, existe autorização legal para o fiscal quando constatar e reconhecer diante de fatos e documentos que os segurados são empregados e estão sujeitos as respectivas contribuições sociais (não se trata de reconhecimento do vínculo para fins trabalhistas), promover a Autuação. A fiscalização previdenciária deve reconhecer o vínculo empregatício sempre que observar a existência dos requisitos legais, cabendo ao contribuinte ilidir, mediante prova, essa presunção.

Frisar-se que a Auditora-Fiscal, no estrito cumprimento de suas atribuições legais, deve exigir das empresas o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social de acordo com a categoria de segurado de cada trabalhador, cujo enquadramento segue as regras ditadas pelo art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e art. 9º do RPS, que qualificam todos os segurados da Previdência Social.

3. MÉRITO

3.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS NAS HIPÓTESE DAS AÇÕES TRABALHISTAS JULGADAS PROCEDENTES.

Cabe à fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN, que prevê em a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados.

Art.118 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. Essa atribuição da fiscalização é reforçada quando se trata do correto enquadramento dos segurados empregados, para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida.

Nesse sentido, dispõe o artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da

unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Mencionada atribuição passou a ser do Ministério da Previdência Social, por força do artigo 1º da Lei 11.098/2005. Para que a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP possa efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias é necessário que se enquadre corretamente os segurados obrigatórios. O artigo 12, I “a” da Lei 8.212/91 prevê:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

Assim, a alegação da Recorrente de que a Auditora Fiscal extrapolou os limites da sua competência, invadindo a competência da Justiça do Trabalho, não merece prosperar, vez que o Auditor Fiscal da Previdência Social, no exercício de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, prevista no art. 142 do CTN, ao constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I, do caput do art. 9º, RPS, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, art. 229, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99:

A esfera Administrativa e judiciária são independentes, portanto, a existência de Ação Trabalhista não atrapalha ou influencia no andamento da presente Ação Administrativa. No tocante a um possível *bis in idem*, ressalta-se que o pagamento judicial da dívida será reconhecido administrativamente no momento da cobrança, no entanto, até o momento o Recorrente não comprovou o pagamento de nenhuma contribuição previdência referente ao período em questão (seja administrativamente ou judicialmente).

Nesse contexto, afirma o recorrente que existem ações trabalhistas que estariam sendo julgadas improcedentes, ou seja, os vínculos trabalhistas não estariam sendo reconhecidos, no entanto, não junta qualquer documento comprovando o alegado.

3.2. CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL SOBRE OS CONTRATOS COM COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91)

Novamente, não assiste razão ao recorrente, quando afirma que o acórdão recorrido não se manifestou sobre esse tocante. Pois a fiscalização verificou e considerou os recolhimentos das ditas contribuições, conforme bem demonstrado no Relatório de Documentos Apresentados (fls. 38/39) e no DAD – Discriminativo Analítico de Debito (fls. 09/23).

Nesse contexto, para não pairar dúvida sobre a existência de menção ao alegado no acórdão recorrido, transcreve-se trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Fica aqui consignado que a Fiscalização no tocante aos recolhimentos realizados com fundamento inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, ao contrario do que afirma a Impugnante, a Fiscalização verificou e considerou o recolhimento de tais contribuições, vide, além do relatório fiscal (item 2.4 As fls. 280), também o RDA — Relatório de Documentos Apresentados (fls. 38/39) e o RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 40/41) que comprovam a consideração dos créditos, além do DAD — Discriminativo Analítico de Debito (fls. 09/23).

Ainda, a despeito da única alegação genérica na impugnação que contesta o "aleatório valor" (fls. 301), verifica-se que o procedimento fiscal não merece reparo, o relatório fiscal justifica a adoção do procedimento excepcional de aferição indireta, em consonância com o art. 33 e seus §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91, esclarece como foram aferidos os valores que serviram de base de cálculo das contribuições lançadas (vide item 2.5 e 2.6 do relatório fiscal, fls. 281/282) e o fundamento legal da aferição indireta se encontra no FLD — Fundamentos Legais do Débito, fls. 42/44; as notas fiscais foram devidamente identificadas e relacionadas As fls. 248/275, bem como foram juntadas cópias dos lançamentos contábeis, por amostragem (fls. 222/247).

Consoante relatório fiscal, bem como pelos documentos juntados, a Auditora Fiscal, após metucioso e profundo trabalho, apenas juntado por amostragem tendo em vista o volume dos elementos, apresentou, afinal, um resultado consistente e conclusivo de que a Empresa deveria ter recolhido as contribuições sociais em decorrência da prestação de serviços de empregados.

Desta forma, tendo sido observada pela Fiscalização a legislação previdenciária e obedecida as normas infralegais norteadoras do procedimento fiscal, uma vez demonstrada a obtenção das bases de cálculo com parâmetro nas notas fiscais que remuneraram o serviço prestado por pessoas físicas cuja verdadeira natureza do vínculo era empregatício, não se justifica a argumentação genérica e desprovida de fundamentos e provas da Impugnante e conclui-se que o auto foi lavrado com integral observância das determinações legais vigentes.”

Por todo exposto, não merece provimento o recurso voluntário, devendo ser mantido na íntegra o venerando acórdão recorrido.

4. CONCLUSÃO:

Processo nº 19515.002656/2008-51
Acórdão n.º **2401-004.647**

S2-C4T1

Fl. 8

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente para, no mérito, **NERGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.